



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

PROJETO DE LEI Nº 022/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO - MG
DATA: 04/09/2026
PROT. Nº 530
HORÁRIO: _____
P/ Nanci Karmel

INSTITUI DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS CÍVICOS E PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO DO PRADO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio do Prado, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a valorização dos símbolos nacionais, estaduais e municipais e para o desenvolvimento da educação para a cidadania no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Rio do Prado/MG.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – promover o conhecimento e o respeito à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional Brasileiro, à Bandeira do Estado de Minas Gerais, ao Hino do Estado de Minas Gerais, à Bandeira do Município e ao Hino Municipal, quando existentes;

II – estimular o conhecimento da história, da cultura e dos símbolos do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município de Rio do Prado;

III – contribuir para a formação cidadã dos estudantes, observados os princípios da liberdade de aprender, do pluralismo de ideias, do respeito à diversidade e da gestão democrática do ensino público;

IV – fortalecer o vínculo dos estudantes com a comunidade local e com os valores de convivência democrática, responsabilidade social e respeito ao patrimônio cultural.

Art. 3º As diretrizes desta Lei poderão ser desenvolvidas no âmbito das atividades pedagógicas, culturais ou cívicas já previstas no calendário escolar ou no planejamento das unidades de ensino, observado o projeto político-pedagógico de cada escola e a legislação educacional aplicável.

§ 1º As atividades poderão compreender, entre outras ações compatíveis com a realidade de cada unidade escolar:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

I – execução ou estudo do Hino Nacional Brasileiro e dos demais hinos oficiais;

II – apresentação ou exposição das bandeiras oficiais;

III – realização de atividades pedagógicas relacionadas à história e ao significado dos símbolos oficiais;

IV – desenvolvimento de ações educativas sobre cidadania, história, cultura e identidade local;

V – participação em solenidades cívicas previstas no calendário escolar ou em eventos oficiais.

§ 2º A adoção, a periodicidade, o formato e o conteúdo das atividades serão definidos pelo Poder Executivo, por intermédio dos órgãos e das unidades educacionais competentes, conforme a autonomia administrativa e pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a disponibilidade de recursos e as normas aplicáveis.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá:

I – utilizar, preferencialmente, atividades, espaços, materiais e recursos humanos já disponíveis na Rede Municipal de Ensino;

II – ser compatível com o calendário escolar, o projeto político-pedagógico e o planejamento das unidades educacionais;

III – observar a autonomia pedagógica e administrativa das escolas;

IV – evitar a criação de obrigações administrativas, cargos, funções, órgãos, programas permanentes ou despesas específicas para o Poder Executivo;

V – respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade, da liberdade de consciência, da liberdade de manifestação do pensamento e do pluralismo de ideias.

Art. 5º As atividades previstas nesta Lei serão realizadas sem prejuízo do cumprimento da carga horária mínima, dos dias letivos, dos conteúdos curriculares e das demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 6º A participação em atividades cívicas deverá observar a legislação vigente, as orientações pedagógicas da unidade escolar e a proteção integral de crianças e adolescentes, vedada qualquer forma de constrangimento, discriminação ou punição em razão de convicção religiosa, filosófica ou política.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

Art. 7º A execução desta Lei ocorrerá no limite das dotações orçamentárias próprias já consignadas para a manutenção das atividades ordinárias da Rede Municipal de Ensino, não implicando a criação ou o aumento de despesa obrigatória para o Poder Executivo.

Parágrafo único. A realização de qualquer ação que implique despesa adicional dependerá de prévia previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias à aplicação desta Lei, respeitadas sua conveniência, oportunidade, disponibilidade orçamentária e autonomia constitucional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2026.



RAFAEL SOARES DOS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais para a valorização dos símbolos oficiais e para o desenvolvimento da educação para a cidadania na Rede Municipal de Ensino de Rio do Prado/MG.

A proposição foi estruturada de modo a preservar a autonomia administrativa e pedagógica do Poder Executivo e das unidades escolares, sem impor a realização obrigatória de cerimônias, sem fixar periodicidade, sem determinar a inclusão de atividades específicas no calendário escolar e sem criar atribuições administrativas para órgãos municipais.

A Constituição Federal estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, além de reconhecer a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – também prevê a formação para a cidadania como finalidade da educação, devendo as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

atividades educacionais observar a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, o respeito à diversidade e a gestão democrática do ensino público.

A Lei Federal nº 5.700/1971 disciplina os símbolos nacionais e constitui referência normativa para ações educativas relacionadas ao conhecimento e ao respeito à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional Brasileiro. A proposta, entretanto, não cria obrigação autônoma de execução de hinos ou realização de solenidades, limitando-se a estabelecer diretrizes que poderão ser desenvolvidas no âmbito das atividades pedagógicas e cívicas já existentes.

A redação evita a criação de programa administrativo, órgão, cargo, função ou despesa obrigatória. Também não determina a aquisição de bandeiras, equipamentos, materiais ou contratação de pessoal. Eventual implementação deverá ocorrer com a utilização dos recursos ordinários já disponíveis e dependerá da avaliação do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade, capacidade operacional e disponibilidade orçamentária.

Do mesmo modo, o projeto não delega competências ao Poder Executivo nem lhe impõe prazo de regulamentação. O art. 8º apenas reconhece a possibilidade de adoção das medidas administrativas necessárias, dentro da autonomia constitucional do Executivo e dos limites da legislação vigente.

A proposição preserva o projeto político-pedagógico das escolas, o calendário escolar e a carga horária legal, além de assegurar que nenhuma atividade cívica resulte em constrangimento ou discriminação por motivo religioso, filosófico ou político.

Assim, o projeto possui caráter principiológico e orientador, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria despesa obrigatória e não invade sua reserva de iniciativa, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse local compatíveis com a competência legislativa municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2026.

RAFAEL SOARES DOS SANTOS
VEREADOR